



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 37
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Município de Itabaiana, Sergipe, em substituição à Advocacia Geral existente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, o Sr. Valmir dos Santos Costa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente o inciso II do Artigo 59; o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar 09/2009, que estabelece a estrutura Administrativa da Administração Direta do Poder Executivo de Itabaiana; e a Lei Complementar nº 10/2009, que estabelece a estrutura de cargos e funções da Administração direta e indireta do Poder Executivo; considerando a necessidade de promover o reordenamento da estrutura funcional, de cargos e funções, e do Estatuto dos Servidores Públicos para os cargos jurídicos do Município; faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana, Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO**

Art. 1º. Fica instituída a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, em consonância com as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

Art. 2º. Os cargos instituídos por estalei possuem atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas do Município de Itabaiana/SE.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE é regida por esta lei, podendo, quando esta silenciar, ser aplicada a Lei Orgânica do Município, a Lei de Estrutura Administrativa, a Lei de Cargos e Funções, e/ou o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, nas situações que com eles for compatível.

Art. 4º. O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, não se equiparando a ele qualquer outro, pertencente a outro ente federado e para o qual se exija formação em ciência jurídica ou que seja privativo de Advogado.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 1º. Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Procurador do Município serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Uma vez demonstrado o interesse da Administração, e objetivando conferir uma maior efetividade aos serviços jurídicos prestados pela Procuradoria Geral do Município, poderá o Procurador do Município ser deslocado para prestar assistência a outras secretarias.

§ 3º. Uma vez demonstrado o interesse da Administração, e objetivando conferir uma maior efetividade aos serviços jurídicos prestados pela Procuradoria Geral do Município, poderá ser contratada empresa de advocacia de notável saber jurídico para acompanhamento e representação do Município em situações reconhecidamente complexas, específicas ou que tramitem pelos Tribunais.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos na legislação municipal específica, cuja investidura se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Além das exigências comuns aos demais cargos públicos municipais, o candidato deverá estar regulamentemente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe.

Art. 6º. O concurso público, de provas ou de provas e títulos, será realizado pelo órgão competente do Município, com a participação dos Membros da Procuradoria Geral do Município de Itabaiana, Sergipe.

Art. 7º. Os concursos serão disciplinados e presididos, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município e realizados por instituição contratada, mediante licitação, que tenha experiência em processo seletivo e afinidade na área das ciências jurídicas.

**TÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município de Itabaiana, Sergipe, possui a seguinte estrutura funcional:

- I.** Procuradoria Geral do Município;
- II.** Sub-Procuradoria Geral do Município;
- III.** Procurador do Município.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES/COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 9º - Compete a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, além de outras incumbências previstas em lei ou regulamento, ou que lhe sejam destinadas pelo Prefeito:

- I. Patrocinar os interesses do Município em juízo, na forma das leis específicas, processuais e constitucionais;
- II. Exercer a representação extrajudicial do Município nos atos jurídicos em que deva intervir, mediante expressa delegação do Prefeito;
- III. Elaborar minutas de informações a seres prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança e demais ações constitucionais em que o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta sejam apontados como coatoras;
- IV. Fiscalizar a legalidade dos atos dos órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundacional, propondo sua anulação quando se fizer necessário, ou as medidas judiciais cabíveis;
- V. Requisitar aos órgãos do Poder Executivo Municipal informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais.
- VI. Celebrar, em nome do município, convênios com órgãos semelhantes de outros municípios com o objetivo de trocar informações e implementar atividades de interesse comum, bem como aperfeiçoar e especializar os Procuradores do Município;
- VII. Manter estágio de estudantes, na forma de legislação pertinente, quando existir no Município de Itabaiana/SE curso superior de Direito;
- VIII. Evocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com órgãos da Administração Municipal, inclusive autárquica e fundacional;
- IX. Propor medidas jurídicas para a proteção do patrimônio municipal ou o aperfeiçoamento das práticas administrativas;
- X. Celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais mediante autorização dos Secretário da Fazenda, do Procurador Geral e do Prefeito, nos casos que forem comprovada e manifestamente favoráveis ao Município;
- XI. Manter atualizada a legislação municipal, propondo ao Prefeito a sua revisão e consolidação;
- XII. Promover os procedimentos administrativos e judiciais de desapropriação e ações possessórias;
- XIII. Promover a uniformização do pensamento jurídico entre os órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta;
- XIV. Representar ao Prefeito, de ofício ou quando solicitado, sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para a boa aplicação das leis vigentes, bem assim sobre inconstitucionalidade de leis;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

- XV.** Propor ao Prefeito, Secretários Municipais e autoridades de idêntico nível hierárquico, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, na administração direta e indireta.

**CAPÍTULO III
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 10. O cargo de Procurador Geral do Município de Itabaiana é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis de Direito de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 11. São atribuições do Procurador Geral do Município, além daquelas já previstas na Lei de Estrutura Administrativa, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou ato do Prefeito:

- I. Planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Procuradoria Geral do Município de Itabaiana;
- II. Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública, submetendo-se a seu despacho os expedientes que dependam de sua decisão;
- III. Exercer, pessoalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município;
- IV. Receber, pessoalmente, citações, notificações e intimações nas ações de interesse do município;
- V. Distribuir expedientes e processos aos diretores da Procuradoria Geral do município para a elaboração de pareceres, respostas e informações, bem assim para a propositura de ações ou defesa judicial do Município;
- VI. Expedir portarias, instruções, provimentos e ordens de serviços para os Procuradores e servidores da Procuradoria sobre o exercício das respectivas funções;
- VII. Propor ao Prefeito o estabelecimento de normas ou celebração de acordos, convênios e contratos com profissionais ou instituições, com vistas à ampliação da defesa do Município;
- VIII. Apresentar ao Prefeito, anualmente, relatório das atividades da Procuradoria;
- IX. Requerer ao Prefeito a remoção ou a disposição de servidores de outros órgãos da Administração municipal para prestarem serviços junto a Procuradoria, designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas;
- X. Manifestar-se sobre pedidos de licenças e sobre a escala de férias dos Procuradores e servidores;
- XI. Corresponder-se diretamente com autoridades federais, estaduais e municipais para solicitar informações ou esclarecimentos concernentes a processos de interesse da Procuradoria;
- XII. Requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, autarquia



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

e fundacional, informações, certidões, cópias, exames e esclarecimentos, necessários ao exercício de suas atribuições;

- XIII.** Encaminhar à aprovação do Prefeito, as súmulas de jurisprudência administrativa elaboradas pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município.
- XIV.** Delegar atribuições aos Procuradores do Município, por meio de ato próprio.

Art. 12. Em suas ausências e impedimentos, o Procurador Geral do Município será substituído pelo Sub-Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Em caso de ausência momentânea ou impedimento do Procurador Geral e do Sub-Procurador, a substituição se dará por indicação do Prefeito dentre os Procuradores do Município.

**CAPÍTULO IV
DO SUB-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 13 - O cargo de Sub-Procurador Geral do Município de Itabaiana/SE é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ocupado por um dos Procuradores do Município ou por cargo em comissão, com atribuições definidas no Art. 11, além de assessorar o Procurador Geral e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

**CAPÍTULO V
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

Art. 14. Ao Procurador do Município incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.

Art. 15. Compete ao Procurador Geral e ao Procurador do Município, essenciais à Administração Pública, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, além das competências contidas na lei que instituiu a Procuradoria Geral do Município:

- I.** Propor, na via subjetiva, ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;
- II.** Propor ação de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos, violadoras das Constituições Federal e Estadual;
- III.** Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres;
- IV.** Receber, pessoalmente, citações, notificações e intimações nas ações de interesse do município de sua responsabilidade;
- V.** Exercer o controle das desapropriações e ações possessórias, trabalhando em conjunto com outras Secretarias;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- VI. Exercer o controle documental da legislação municipal;
- VII. Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;
- VIII. Exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- IX. Representar, em conjunto com o Procurador Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal;
- X. Prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração de processo legislativo e no controle preventivo de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos;
- XI. Participar de atividades referentes à apuração de irregularidades funcionais e de responsabilidades, conforme estabelecido na legislação vigente;
- XII. Propor a criação súmulas sobre matéria da sua competência, para uniformização da jurisprudência administrativa;

§1º. O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso IX deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

§2º. As atribuições de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador do Município investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

§ 3º. Os Procuradores do Município, nos casos submetidos ao seu acompanhamento, poderão opinar, em parecer dirigido do Procurador Geral do Município, pela desistência, pelo compromisso ou pela confissão nas ações de interesse do Município, bem como solicitar autorização para transacionar em juízo.

§ 4º. Serão distribuídos, mediante rateio igualitário entre o Procurador Geral, o Sub-Procurador Geral e os Procuradores do Município, os valores dos honorários de sucumbência fixados nas decisões proferidas em Ações Judiciais nas quais o Município de Itabaiana tenha sido parte.

§5º. Ficam assegurados aos Procuradores do Município os direitos dispostos no *caput* do art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 16. São prerrogativas do Procurador Municipal:

- I. Tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;
- II. Atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
- III. Possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município;
- IV. Ter livre trânsito em prédios públicos e eventos realizados pelo Município;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- V. Não ser constrangido, de qualquer modo, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- VI. Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- VII. Ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;
- VIII. Utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 17. O Procurador do Município deve zelar pelo prestígio da justiça, velando pela dignidade de suas funções.

Art. 18. São deveres do Procurador do Município:

- I. Cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;
- II. Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;
- III. Cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
- IV. Respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;
- V. Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VI. Agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
- VII. Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;
- VIII. Zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público;
- IX. Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;
- X. Levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
- XI. Agir conforme a moralidade administrativa;
- XII. Apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.

Art. 19. Aos Procuradores do Município é vedado, especialmente:

- I. Empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- II. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III. Proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- IV. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;

Art. 20. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

- I. Em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II. Em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III. Em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;
- IV. Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.

Art. 21. O Procurador do Município não poderá participar de comissão ou banca de concurso, nem intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 22. Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador do Município, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.

Art. 23. O Procurador do Município deverá se declarar por suspeito quando:

- I. Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II. Houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
- III. Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

§1º. Aplica-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta Lei Complementar.

§2º. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

Art. 25. São condições gerais de exercício do cargo de Procurador:

- I. Carga horária semanal de trabalho de 20 (vinte) horas;
- II. Horário de trabalho conforme estabelecido pelo Procurador-Geral;
- III. Trabalho em unidades da Procuradoria Geral ou Secretarias Municipais;
- IV. Avaliação periódica de desempenho.

Art. 26. Os cargos da Procuradoria do Município terão os seguintes vencimentos:

- I. O Procurador Geral receberá o vencimento equivalente ao do Secretário municipal;
- II. Sub Procurador receberá 60% (sessenta) do vencimento do Procurador Geral;
- III. Procurador Municipal receberá seus vencimentos conforme Lei Complementar 10/2009 e suas modificações ou outra Lei específica.

Art. 27. Ficam asseguradas ao Sub Procurador e aos Procuradores do Município todas as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, desde que não contrariem as disposições contidas nesta Lei.

Art. 28. Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabaiana, no que não contrariar com as abaixo listadas:

- I. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II. Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III. Gratificação por dedicação exclusiva;
- IV. Adicional por Elevação de Escolaridade.

Art. 29. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é devida ao Procurador do Município que se afaste de suas atribuições para o exercício de cargo em comissão nos quadros do Município de Itabaiana e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração deste cargo.

Parágrafo único. O Procurador do Município terá o direito de optar pelo recebimento da totalidade da remuneração do cargo em comissão ou pela do seu cargo, acrescida da citada gratificação.

Art. 30. A gratificação pelo exercício de função de confiança é devida ao Procurador do Município que para ela seja designado por ato emanado do Prefeito Municipal, conforme símbolo e valores fixados em lei específica.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Art. 31. A gratificação por dedicação exclusiva é devida ao Procurador do Município como forma de retribuir a sua opção por ficar disponível para atender as convocações de trabalho, com carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, podendo alcançar o limite de até 100% (cem por cento) de seu vencimento base.

§ 1º. O Procurador do Município, enquanto receber a gratificação de dedicação exclusiva, fica impedido de exercer outro cargo ou função, pública ou privada, em virtude da exigência de sua disponibilidade para atender aos serviços inerentes ao seu cargo ou função, além de seu expediente normal.

§ 2º. A gratificação de dedicação exclusiva será atribuída, por período certo.

§ 3º. O valor da gratificação por dedicação exclusiva será atribuído, por ato do Prefeito Municipal, no qual deverá constar o impedimento de exercer outro cargo ou função.

Art. 32. O adicional por elevação de escolaridade será concedido, na proporção de 10% (dez por cento) do vencimento base, até o limite de 30% (trinta por cento), por cada nova especialização concluída, mediante comprovação por certificado ou diploma registrado no órgão competente.

Parágrafo único. O adicional por elevação de escolaridade será concedido a partir do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Art. 33. As vantagens de que tratam esse capítulo poderão ser concedidas:

- I. Quando houver reconhecimento formal e expresso do interesse da Administração;
- II. Manifestação do servidor no sentido de aceitar prestar serviços nessas condições;
- III. Quando não houver qualquer impedimento legal para que o servidor exercer suas funções nessas condições.

**TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS CONDUTAS VEDADAS**

Art. 34. Ao integrante da Procuradoria do Município é vedado:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do superior imediato;
- II. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o superior imediato;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- III. Exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IV. Atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no ambiente de trabalho;
- VI. Referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;
- VII. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VIII. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- IX. Cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- X. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI. Proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições; ou perde de prazo processual judicial ou extrajudicial de processos ou atos sob sua responsabilidade;
- XII. Impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;
- XIII. Ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do Município;
- XIV. Apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;
- XV. Praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;
- XVI. Proceder com insubordinação grave em serviço;
- XVII. Ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- XVIII. Acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;
- XIX. Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XX. Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XXI. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento pessoal, de qualquer natureza, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico;
- XXII. Assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

- XXIII.** Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXIV.** Retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos

Parágrafo único. É facultado ao servidor, vítima do assédio, de qualquer natureza, pleitear junto a Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 35. São sanções aplicáveis aos servidores públicos de Capela:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;

Parágrafo único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe forem impostas.

Art. 36. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Art. 37. São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de violação de proibição constantes do artigo 34, incisos I a VIII, ambos desta lei.

Art. 38. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das vedações previstas no artigo 34, incisos IX a XIX, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º. O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o abono familiar.

§ 2º. Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia médica determinada pela



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 39. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º. O cancelamento do registro a que se reporta este Artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2º. O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste Artigo.

Art. 40. A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do artigo 34, incisos XX a XXIV ou forem cometidas as seguintes infrações:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Improbidade administrativa;
- III. Abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- IV. Aplicação irregular de verbas públicas;
- V. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VI. Corrupção;
- VII. Revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;
- VIII. Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX. Utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares.

§ 1º. Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no Artigo 38 desta Lei.

§ 2º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º. Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste Artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/92.

§ 5º. Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a IX, deste artigo.

Art. 41. A demissão fundada em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 42. A demissão fundada em infração prevista no Artigo 34, incisos X a XII, XIV e XVIII e artigo 40, inciso III, incompatibilizará o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 34, XIII, XVII e XX e artigo 40, incisos VI a IX.

§ 2º. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 162, incisos XXI e XXXII e 40, incisos I, II, IV e V.

Art. 43 . São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as sanções previstas no Artigo anterior:

- I. A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II. Ter o servidor:
 - a) Procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - b) Cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;
 - c) Confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo único. Na aplicação da sanção, serão admitidas até duas causas de diminuição.

Art. 44. São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as sanções previstas no artigo 42 desta Lei:

- I. A reincidência genérica ou específica do ilícito;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

- II.** Ter o servidor cometido o ilícito:
- a)** Para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;
 - b)** Com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;
 - c)** Em conluio para a prática da infração.

Parágrafo único. Na aplicação da sanção, serão admitidas até duas causas de aumento.

Art. 45. Ainda que tenham transcorrido os prazos estabelecidos no artigo 42 e seus parágrafos, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as sanções aplicadas.

Art. 46. A ação disciplinar prescreverá:

- I.** Em 05 (cinco) anos, relativamente às infrações puníveis com demissão;
- II.** Em 02 (dois) anos, relativamente à suspensão;
- III.** Em 180 (cento e oitenta) dias, relativamente à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 47. Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 48. Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades dos atos praticados pelos integrantes da Procuradoria do Município, bem como a responsabilização dos seus autores.

Art. 49. O processo administrativo disciplinar realizar-se-á sob a forma de Sindicância ou de Inquérito Administrativo, nos casos definidos por este Estatuto.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Art. 50. A instauração do processo administrativo disciplinar, em qualquer das suas formas, é ato administrativo complexo, de competência conjunta do Procurador Geral e do Sub Procurador.

**Seção I
Da Sindicância Administrativa**

Art. 51. A Sindicância será instaurada como meio sumário de apuração de denúncia, nos seguintes casos:

- I. Quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa ou de suspeita de sua autoria;
- II. No cometimento de faltas apenadas com suspensão.

Art. 52. A Sindicância será cometida a uma comissão composta por servidores públicos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, de posição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Parágrafo único: Não poderá compor a comissão de sindicância, o servidor público que tiver relação de parentesco, até o 2º (segundo) grau, com o denunciante ou o indiciado.

Art. 53. Incumbe à Comissão de sindicância:

- I. Ouvir o denunciante e as testemunhas, para esclarecimento dos fatos objetos do ato de instauração;
- II. Ouvir o próprio indiciado, se houver, permitindo-lhe a juntada de documentos e a indicação de provas;
- III. Realizar as diligências necessárias à apuração dos fatos e identificação da sua autoria.

Parágrafo único. Os atos da sindicância revestirão forma escrita e serão arquivados em dossiê simplificado, ou em autos organizados segundo modelo forense, com as necessárias adaptações.

Art. 54. A sindicância deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral, em despacho fundamentado.

Parágrafo único. Ao concluir a sindicância, a comissão de sindicância emitirá sua opinião sobre o fato e sua autoria, em relatório circunstanciado, indicando a base legal da pena cabível, se for o caso.

Art. 55. A comissão de sindicância poderá, a critério do Procurador Geral, dedicar-se integral ou parcialmente aos trabalhos da sindicância.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Art. 56. Recebido o dossiê ou os autos da sindicância para julgamento, o Procurador Geral deverá, conforme o caso:

- I. Arquivar a sindicância, se não ficar provada a existência da irregularidade ou da responsabilidade do indiciado, ou, ainda, se não for possível indiciar nenhum funcionário;
- II. Penalizar o indiciado em caso de convencimento da sua responsabilização por fato irregular, desde que tenha competência para a respectiva imposição;
- III. Determinar a abertura de Inquérito Administrativo, se a pena a aplicar exigir tal procedimento.

**Seção II
Do Inquérito Administrativo**

Art. 57. O inquérito administrativo disciplinar será instaurado para apuração de denúncia que contenha elementos suficientes para se concluir pela existência de irregularidade administrativa e de suspeita de sua autoria.

Parágrafo único. O inquérito administrativo disciplinar será obrigatoriamente instaurado para a apuração de faltas apenas com exoneração.

Art. 58. Os atos do Inquérito Administrativo revestirão forma escrita e serão arquivados em autos organizados segundo modelo forense, com as necessárias adaptações.

Art. 59. O Inquérito Administrativo será procedido por uma comissão de 3 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

§ 1º. No ato da designação da Comissão do Inquérito Administrativo, será indicado, pela autoridade responsável pela instauração, o servidor efetivo que atuará como seu Presidente.

§ 2º. A Comissão deverá ser integrada por servidor de posição hierárquica nunca inferior ao do indiciado ressalvado o § 3º deste artigo.

§ 3º. Não poderá proceder ao Inquérito Administrativo, ainda que como Secretário de Comissão, o servidor que tiver relações de parentesco, até o 2º (segundo) grau, com o denunciante ou o indiciado.

Art. 60. O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo de 15 (quinze) dias, e concluído dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O prazo para início dos trabalhos contar-se-á a partir da data da publicação do ato de designação da Comissão, enquanto que o prazo para encerramento será contado da data da instalação dos serviços da Comissão.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, no máximo, a critério da Autoridade instauradora do Inquérito.

Art. 61. A Comissão ouvirá as testemunhas do fato e o indiciado, procederá a todas as diligências que entender necessárias e poderá requerer vistorias e serviços periciais em geral.

Parágrafo único. No curso do inquérito, a Comissão também poderá indiciar outros servidores que entender envolvidos no cometimento da irregularidade apurada.

Art. 62. Instalados os trabalhos, a Comissão citará o indiciado, ou indiciados, para apresentação de defesa prévia, produção de provas, requerimento de diligências e acompanhamento do Inquérito, até o encerramento da instrução.

§ 1º. A defesa prévia deverá ser apresentada à comissão em até 05 (cinco) dias úteis depois da ciência da notificação.

§ 2º. As diligências requeridas poderão ou não ser realizadas, a critério da Comissão.

§ 3º. O representante do indiciado legalmente habilitado poderá praticar todos os atos que forem permitidos a ele.

Art. 63. - Encerrada a fase de instrução do inquérito, notificar-se-á o indiciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa definitiva.

§ 1º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum, de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O prazo de defesa, a critério da Comissão, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, para diligências reputadas como imprescindíveis.

§ 3º. No prazo de que trata o "caput" deste artigo, será facultado o manuseio dos autos do inquérito pelo indiciado ou seu representante, no local designado pela Comissão.

§ 4º. Durante o prazo para apresentação de defesa definitiva, o Presidente da Comissão ficará à disposição do indicado, ou do seu procurador, para facilitar o manuseio dos autos.

Art. 64. Encontrando-se o indiciado em lugar incerto, ignorado ou inacessível, far-se-á citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, o prazo para conclusão do Inquérito será prorrogado automaticamente, por igual período.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Art. 65. No caso de revelia, o Presidente da Comissão oficiará ao Procurador Geral do Município de Itabaiana/SE, para que este designe um dos Procuradores Municipais para promover a defesa do indiciado.

Art. 66. Decorrido o prazo para a defesa definitiva, o inquérito será relatado pela Comissão, dentro de 20 (vinte) dias.

§ 1º. No relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no Inquérito e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a condenação, e indicando, neste último caso, a pena cabível.

§ 2º. A Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do Serviço Público.

§ 3º. Com a apresentação do relatório, a Comissão ficará à disposição da Autoridade que determinou a instauração do inquérito, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências, dissolvendo-se logo após o julgamento.

Art. 67. Recebido o inquérito, a Autoridade competente para o julgamento proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual prazo.

Art. 68. O ato que decretar a punição do servidor será obrigatoriamente publicado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do julgamento.

Art. 69 - Seja qual for o resultado do julgamento, dele será cientificado pessoalmente o servidor.

**Seção III
Da Revisão**

Art. 70. Os processos administrativos disciplinares poderão ser objeto de revisão, nos seguintes casos:

- I.** Quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;
- II.** Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos comprovadamente falsos;
- III.** Quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do servidor, ou de circunstâncias justificadoras de penas mais brandas;

§ 1º. A revisão não acarretará agravação da pena

§ 2º. A revisão tramitará em apenso ao processo originário.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Art. 71. A revisão poderá ser requerida pelo servidor apenado e, em caso de sua morte ou ausência legal, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente, ou parente colateral até o 2º (segundo) grau.

§ 1º. O pedido será sempre dirigido à Autoridade que houver aplicado a pena, ou que ativer confirmado e grau de recurso.

§ 2º. Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 72. A revisão será processada por comissão de no mínimo 3 (três) servidores efetivos, de posição hierárquica nunca inferior à do servidor apenado.

Art. 73. O Presidente da Comissão marcará o prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerente junte as provas que houver indicado, inclusive apresentação de testemunhas.

Art. 74. Concluída a instauração, dar-se-á vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das suas alegações.

Art. 75. Decorrido o prazo do art. 302, os autos serão encaminhados, com relatório fundamentado da Comissão, a julgamento da Autoridade que houver apenado o Requerente.

Parágrafo único: Será de 20 (vinte) dias o prazo para o encaminhamento dos autos à Autoridade julgadora, assim como o prazo para esta proferir a decisão.

Art. 76. Julgada procedente a revisão, a Autoridade julgadora providenciará o imediato cumprimento da decisão, com efeito *ex tunc*.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 77. Os cargos de Advogados Públicos Efetivos existentes na atual Estrutura Administrativa do Município de Itabaiana serão, a partir da publicação desta lei e mediante ela, transformados nos de Procuradores do Município.

Parágrafo único. Altera-se também a nomenclatura do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos para Procurador Geral do Município.

Art. 78. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

Art. 80. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 22 de novembro de 2013.

VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito

LUCAS CARDINALI PACHECO
Advogado Geral